

Atos Administrativos



RECURSO ADMINISTRATIVO

Aracaju, 23 de julho de 2026

Ao

Exmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) da

Prefeitura Municipal de Ibitiara-Ba

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026**

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM MANUAL E MECANIZADA NAS MARGENS E FAIXAS DE DOMÍNIO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE IBITIARA – BA”

A empresa **PULSE INVESTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.251.819/0001-03, neste ato representado pelo empresário Sr. **DEDALO MILON RIBEIRO DE ALMEIDA**, maior, brasileiro, solteiro, portador do RG: 11.668.556-51 SSP/BA e do CPF: 027.330.745-20 vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **PULSE INVESTIMENTOS LTDA**, por erros processuais ao longo do certame e pelos motivos de fato e de direito que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO é plenamente tempestivo, uma vez que atende o prazo estabelecido pela Lei e pelo Edital.



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



Considerando o prazo legal e editalício para apresentação do recurso, devidamente atendido pela recorrente, são as presentes razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual **deve a autoridade conhecer e julgar** o presente, assim como o mérito apreciado para conceder o provimento do pleito.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 - DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

Acudindo ao chamamento da Instituição para o certame licitatório supragrafado a **PULSE INVESTIMENTOS LTDA**, ora peticionaria, veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A Recorrente apresentou sua proposta e a documentação exigida, sendo posteriormente surpreendida com a sua desclassificação sob a justificativa de ausência de apresentação da garantia de proposta.

Ocorre que a referida desclassificação decorre de circunstância alheia à vontade e à conduta da empresa, tratou-se de inequívoca **falha operacional do próprio sistema eletrônico** utilizado pela Administração, o qual não disponibilizou campo técnico destinado à anexação da referida garantia no momento do cadastramento da proposta.

Além de decorrer de falha da própria plataforma, a decisão recorrida culmina na aceitação de proposta **R\$ 311.072,40 mais onerosa** aos cofres públicos, em manifesta afronta aos princípios da economicidade, eficiência, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021)

Ademais, iremos apresentar com maior riqueza de detalhes as razões que justificam e fundamentam a interposição do presente recurso:

2.2 - DOS FATOS E RAZÕES DE CONTESTAÇÃO PONTO A PONTO

Sabe-se que todo ato da administração **deve ser devidamente motivado/fundamentado**. Tal obrigação emerge do próprio Princípio da Legalidade, normativo pilar das ações e atos da administração pública, juntamente com os princípios da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Todavia, essa motivação não pode ser lúdica ou “inventada”, ela DEVE ser e estar em total acordo com a realidade dos fatos.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares das contratações públicas, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e, sobretudo, a vinculação ao instrumento convocatório.

Nos termos do art. 5º, a Administração deve observar critérios objetivos, vedadas decisões baseadas em subjetividade ou em exigências não previstas no edital.



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



O art. 33 da lei 14.133/2021 reforça que o julgamento das propostas deve ocorrer estritamente conforme os critérios definidos no edital, sendo ilegal a adoção de parâmetros não expressamente previstos.

Dessa forma, a análise da Administração deve limitar-se às regras objetivamente previstas no edital e à legislação aplicável, sendo vedada a desclassificação da Recorrente por circunstância decorrente de falha operacional do próprio sistema eletrônico utilizado no certame. A exigência da garantia da proposta não pode ser interpretada de forma dissociada da realidade do procedimento licitatório, sobretudo quando a Administração não disponibilizou meio técnico apto ao cumprimento da obrigação imposta aos licitantes.

2.2.1. Da Impossibilidade Material por Limitação do Sistema Eletrônico

O sistema eletrônico utilizado para a realização do certame não disponibilizou campo específico para anexação da garantia da proposta, impossibilitando que qualquer licitante realizasse o envio do referido documento no momento oportuno.

Tal fato é facilmente verificável pela própria Administração, uma vez que nenhuma das empresas participantes conseguiu anexar a garantia da proposta, justamente porque inexistia funcionalidade destinada a essa finalidade.

Assim, resta evidente que a ausência do documento não decorreu de negligência, desídia ou descumprimento do edital por parte da Recorrente, mas de limitação operacional do próprio sistema. Punir os licitantes por falha impossível de superar viola a razoabilidade, a proporcionalidade, a isonomia, a competitividade e a boa-fé objetiva.

2.2.2 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A decisão recorrida não afronta apenas os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. Produz, sobretudo, grave prejuízo ao erário, contrariando um dos principais objetivos da Lei nº 14.133/2021: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dispõe o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No caso concreto, a proposta apresentada pela Recorrente totalizou **R\$ 1.036.908,00**, enquanto a proposta posteriormente aceita pela Administração foi de **R\$ 1.347.980,40**, ocasionando um acréscimo de **R\$ 311.072,40** aos cofres públicos.

Demonstrativo da vantajosidade econômica

Situação	Valor
Valor da Recorrente	R\$ 1.036.908,00
Valor aceito	R\$ 1.347.980,40
Diferença absoluta	R\$ 311.072,40
Percentual de acréscimo	29,999%
Economia perdida pela Administração	R\$ 311.072,40

Constata-se que a Administração optou por contratar proposta aproximadamente 30% superior, exclusivamente em razão de uma falha do ambiente eletrônico. Manter a decisão significa impor ao Poder Público uma contratação onerosa sem qualquer benefício correspondente.

Tal circunstância revela manifesta violação aos princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público.

A Administração Pública não pode ignorar que a finalidade da licitação não é prestigiar o formalismo em detrimento do interesse público, mas selecionar a proposta que melhor atenda às necessidades da Administração, com observância da legalidade, da isonomia e da máxima vantagem econômica.

O próprio artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, competitividade e segurança jurídica.

No presente caso, manter a desclassificação da Recorrente significa impor ao Poder Público uma contratação **R\$ 311.072,40 mais onerosa**, sem qualquer benefício à Administração, exclusivamente em razão de uma falha do ambiente eletrônico que impossibilitou a apresentação da garantia da proposta.

Tal consequência é incompatível com o interesse público e com a finalidade da licitação.



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



2.2.3 – DO FORMALISMO MODERADO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A Lei nº 14.133/2021 positivou expressamente o princípio do formalismo moderado em seu artigo 12, inciso III:

“Art. 12 (...)

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a Administração deve privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, afastando o excesso de formalismo quando inexistir prejuízo à competitividade.

No **Acórdão nº 357/2015 – Plenário**, o TCU assentou que:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso dos procedimentos licitatórios, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo."

Mais recentemente, o próprio TCU reafirmou esse entendimento no **Acórdão nº 1.204/2024 – Plenário**, ao reconhecer que:

"É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Da mesma forma, o **Acórdão nº 2.239/2018 – Plenário** registra que:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público."

Ainda merece destaque o recente **Acórdão nº 1.128/2026 – Plenário**, no qual o Tribunal de Contas da União reconheceu a legitimidade da exigência de garantia da proposta prevista no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, mas, simultaneamente, recomendou que o Ministério da Gestão promovesse ajustes nas plataformas justamente para permitir a apresentação da garantia de proposta durante o cadastramento das propostas, reconhecendo a necessidade de adequação operacional do sistema.



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



Esse precedente reforça precisamente a tese, se o próprio Tribunal de Contas da União reconheceu a necessidade de adaptação dos sistemas eletrônicos para possibilitar a apresentação da garantia da proposta, não se mostra juridicamente admissível penalizar licitantes por falha operacional da plataforma disponibilizada pela própria Administração.

No presente caso, restou demonstrado que **não havia campo específico para anexação da garantia da proposta**, circunstância que atingiu todos os participantes do certame.

Logo, não houve descumprimento voluntário da regra editalícia, mas verdadeira impossibilidade material de cumprimento da exigência.

Incide, portanto, o brocardo jurídico *ad impossibilia nemo tenetur*, segundo o qual ninguém está obrigado ao impossível.

Transferir ao particular as consequências de deficiência operacional do sistema eletrônico representa manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da segurança jurídica.

2.2.4 A GARANTIA DA PROPOSTA COMO EXIGÊNCIA DISTINTA DA HABILITAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR FALHA DO SISTEMA

A decisão recorrida merece reforma também por conferir à garantia da proposta tratamento incompatível com a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

O artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir garantia da proposta, em valor correspondente a até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, como mecanismo destinado a assegurar a seriedade das ofertas apresentadas pelos licitantes.

Entretanto, a garantia da proposta **NÃO INTEGRA A FASE DE HABILITAÇÃO**, disciplinada pelos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de instituto jurídico autônomo, cuja finalidade é garantir a manutenção da proposta durante o procedimento licitatório, razão pela qual sua exigência ocorre em momento anterior à disputa e não pode ser **confundida** com documento de habilitação.

Essa distinção é de extrema relevância, pois evidencia que a garantia da proposta não se presta à análise da capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira do licitante, mas exclusivamente à demonstração da seriedade da proposta ofertada.

O próprio Tribunal de Contas da União, ao apreciar a matéria no **Acórdão nº 1.128/2026 – Plenário**, reconheceu que a garantia da proposta deve existir antes da abertura da sessão pública, justamente em razão de sua finalidade legal.



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



No presente caso, contudo, a Administração promoveu a desclassificação da Recorrente em razão da ausência de documento cuja apresentação foi inviabilizada pelo próprio sistema eletrônico disponibilizado para o certame.

Não havia campo específico para anexação da garantia da proposta, circunstância que impossibilitou o cumprimento da exigência não apenas pela Recorrente, mas por **todos** os participantes da licitação.

Não se trata, portanto, de descumprimento voluntário do edital, tampouco de negligência da empresa, mas de verdadeira impossibilidade material causada por deficiência operacional da plataforma eletrônica adotada pela própria Administração.

Nessas circunstâncias, incide o brocardo jurídico ***ad impossibilia nemo tenetur***, segundo o qual ninguém pode ser obrigado ao cumprimento do impossível.

É incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da isonomia penalizar o licitante por fato que não decorreu de sua conduta, mas exclusivamente de limitação do sistema eletrônico disponibilizado pela Administração.

Além disso, admitir a manutenção da desclassificação significaria transformar uma exigência acessória, cuja finalidade é apenas garantir a seriedade da proposta, em verdadeiro mecanismo de eliminação automática do licitante, mesmo quando o seu cumprimento foi inviabilizado por falha imputável exclusivamente à Administração.

Tal interpretação afronta os artigos 5º, 11 e 58 da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a finalidade maior do procedimento licitatório, que consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante desse cenário, a única solução compatível com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e com os princípios que regem as licitações públicas é a reforma da decisão recorrida, promovendo a imediata reabilitação da Recorrente.

Subsidiariamente, caso se entenda impossível a reabilitação, impõe-se a revogação do certame, uma vez que a falha operacional comprometeu a regularidade do procedimento e conduziu à contratação de proposta significativamente mais onerosa, em flagrante prejuízo ao interesse público e à economicidade.

2.2.5 – DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o dever de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou vício que comprometa a regularidade do procedimento licitatório.



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas nº 346 e nº 473.

Súmula 346 do STF:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473 do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No presente caso, a ilegalidade decorre da desclassificação da Recorrente por motivo não imputável à sua conduta, mas originado de deficiência operacional do próprio sistema eletrônico utilizado para a condução do certame.

Reconhecida essa circunstância, impõe-se à Administração o dever de revisar o ato administrativo de desclassificação, promovendo a reabilitação da Recorrente, de forma a restabelecer a legalidade do procedimento e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Caso entenda não ser possível restabelecer a igualdade entre os licitantes, deverá a Administração promover a revogação do procedimento, evitando a consolidação de contratação mais onerosa decorrente de vício procedimental.

2.2.6 – DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que o procedimento licitatório deve ser conduzido com observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e, sobretudo, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que Administração e licitantes estão vinculados às regras do edital, vedada a criação de exigências ou interpretações que extrapolem o instrumento convocatório.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que as cláusulas editalícias devem respeitar a legalidade e não podem impor exigências que restrinjam indevidamente a competitividade ou contrariem a finalidade da licitação.



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03

Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



No caso concreto, embora o edital previsse a apresentação da garantia da proposta, a própria Administração deixou de disponibilizar ferramenta apta ao cumprimento dessa obrigação, tornando impossível sua observância pelos licitantes.

Assim, a interpretação do edital deve ser realizada em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e da seleção da proposta mais vantajosa, não podendo prevalecer solução que imponha prejuízo de mais de **R\$ 311.072,40** aos cofres públicos por falha operacional imputável exclusivamente ao sistema eletrônico.

2.2.7 DA PROIBIÇÃO DO FORMALISMO EXCESSIVO

A finalidade do procedimento licitatório não é eliminar licitantes por questões meramente formais, mas selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público.

No presente caso, a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa economicamente, possuindo plenas condições de executar o objeto licitado.

Sua exclusão decorreu exclusivamente de falha operacional do sistema eletrônico disponibilizado pela própria Administração.

Admitir a manutenção dessa decisão significa privilegiar o formalismo em detrimento da eficiência administrativa, da economicidade e do interesse público, contrariando frontalmente os arts. 5º, 11, 12 e 58 da Lei nº 14.133/2021, bem como a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal.

A Administração Pública existe para atender ao interesse coletivo, e não para produzir prejuízo ao erário em razão de formalidades impossíveis de serem cumpridas pelos particulares.

III - DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1- DO VINCULO AO INSTRUMENTO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 14.133/21, nos seguintes termos:

“Art. 5º, 11 e 33, Lei 14.133/21 – Julgamento vinculado ao edital e segurança jurídica.

Art. 6º, I, Lei 14.133/21

Art. 33 e 42, Lei 14.133/21 – Julgamento objetivo vinculado ao edital”



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



Art. 18, II, Lei 14.133/21 – Atendimento às especificações técnicas’’

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

3.2- DA QUEBRA DA ISONOMIA

Sabidamente, o princípio da isonomia trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e [Constituição](#) (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03

Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



*poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valer a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...***" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato - como no presente caso - que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Público Administrativo ou Judiciário.

3.3- DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Razoável é aquilo que é conforme a razão, ao bom senso, à justiça; o que é racional; o legítimo, o sensato, o justo.

A razoabilidade é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social.

O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso (2014) como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

Com base na razoabilidade, faz-se uma interpretação atual da norma jurídica, considerada isoladamente, e do Direito, como um sistema.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os fatos expostos, bem como os princípios legais, normas, leis, não resta dúvida a total razão e procedência do **recurso quanto à reforma da decisão que desclassificou** a empresa **PULSE INVESTIMENTOS LTDA**, pois não há outro caminho contrário que possa ser seguido pela Administração no que pese ao atendimento da própria Lei.

V - DO PEDIDO



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



Diante dos fatos expostos e da fundamentação jurídica apresentada, resta demonstrada a imperiosa necessidade de reforma da decisão que desclassificou a proposta da empresa **PULSE INVESTIMENTOS LTDA**, assegurando-se o cumprimento dos objetivos da Lei nº 14.133/2021 e a seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

- 1) **CONHECIMENTO e o PROCESSAMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser pleno e comprovadamente tempestivo;
- 2) **No mérito, a concessão de TOTAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão recorrida, declarando **CLASSIFICADA e ACEITA** a proposta comercial da empresa **PULSE INVESTIMENTOS LTDA**;
- 3) **Subsidiariamente**, caso não seja esse o entendimento, seja **REVOGADO ou ANULADO** o procedimento licitatório em razão da falha operacional do sistema eletrônico, restabelecendo-se a regularidade do certame;
- 4) Caso a decisão não seja reconsiderada por este(a) Pregoeiro(a), que o presente recurso seja remetido à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento, na forma da lei;
- 5) Que seja encaminhada cópia do presente recurso e das decisões correspondentes aos órgãos de controle competentes (Tribunal de Contas, Câmara Municipal de Ibitiara-BA, Ministério Público e Gabinete do Prefeito), caso necessário para o acompanhamento do certame.

Nestes Termos

P. Deferimento

Aracaju, 23 de julho de 2026

DEDALO MILON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADMINISTRADOR
PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBITIARA/BA**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 017/2026-PE-SRP, Processo
Administrativo nº 133/2026**

BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.998.904/0001-60, com sede na Rua Marcos Freire, nº 805, Edifício Espaço Empresarial, Sala 901, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-780, neste ato representada por seu administrador PAULO TELES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 677.623.795-68, licitante regularmente participante do Pregão Eletrônico nº 017/2026-PE-SRP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **SOUZA & FERREIRA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

A manifestação de intenção de recurso da Recorrente foi registrada e recebida pelo sistema em 22/07/2026, às 11h25min39s, nos termos do art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.3.1 do Edital, tendo sido aberto, a partir de então, o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 27/07/2026, com prazo para contrarrazões

dos demais interessados até 30/07/2026, conforme registro do próprio sistema eletrônico da licitação (Licitanet). O presente recurso é protocolado dentro do prazo assinalado pelo sistema e do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 14.2 do Edital, razão pela qual dele se deve conhecer.

A Prefeitura Municipal de Ibitiara/BA instaurou o Pregão Eletrônico nº 017/2026-PE-SRP, cujo o objeto deste certame é o registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviços de roçagem manual e mecanizada, abrangendo as margens e faixas de domínio das estradas vicinais do Município.

A licitação foi organizada em lote único, com critério de julgamento pelo menor preço global, e prevê a intervenção em uma extensão total de 576,06 km de estradas vicinais, o que equivale a uma área de 345.636 m², conforme detalhado no item 1.2 do Termo de Referência.

Durante a sessão pública realizada em 16 de julho de 2026, a empresa SOUZA & FERREIRA LTDA (CNPJ nº 10.715.767/0001-50) sagrou-se provisoriamente vencedora, apresentando uma proposta final no valor de R\$ 1.347.980,40, correspondente a um preço unitário de R\$ 3,90/m².

É importante notar que este valor representa uma redução significativa em relação à oferta inicial de R\$ 1.900.998,00 (R\$ 5,50/m²), demonstrando uma intensa disputa na etapa de lances do certame.

Em virtude de nosso direito como licitante concorrente, tivemos acesso à proposta comercial final e à documentação de habilitação apresentada pela empresa declarada vencedora, conforme permitido pelo item 10.17 do Edital.

Essa análise minuciosa revelou um conjunto de irregularidades substanciais que, em nossa avaliação, são suficientes para fundamentar a necessidade de reforma da decisão de habilitação, pois comprometem a aderência aos requisitos legais e editalícios.

A principal fragilidade identificada reside na ausência de comprovação de qualificação técnica compatível com a magnitude e a natureza do objeto licitado.

O item 13.13.1.4.1 do Termo de Referência é explícito ao exigir a comprovação de aptidão para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, mediante a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O único documento apresentado pela SOUZA & FERREIRA LTDA para atestar sua capacidade técnica foi a Certidão de Acervo Técnico (CAT) CREA-BA nº 63788/2020, emitida em nome do profissional Roberio Neves Moreira Junior.

No entanto, a análise detalhada desta CAT, vinculada à ART nº BA20200309912, revela uma gritante incompatibilidade com os requisitos do presente certame.

O objeto do contrato atestado refere-se à "prestação de serviço de limpeza urbana pública no município de Paratinga", classificado tecnicamente como Saneamento e Limpeza Urbana, no âmbito exclusivo da engenharia civil, com um valor de R\$ 8.000,00.

Crucialmente, não há qualquer menção a serviços de roçagem, capina, manejo de vegetação, faixas de domínio, acostamentos ou conservação de estradas rurais em nenhum trecho da CAT. Essa ausência de correspondência é flagrante, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, comprometendo a validade do atestado como prova de aptidão para a tarefa em questão.

As incompatibilidades são evidentes em diversos aspectos. Primeiramente, a incompatibilidade de vulto financeiro é alarmante: o valor do contrato atestado (R\$ 8.000,00) representa apenas 0,59% do valor da proposta vencedora (R\$ 1.347.980,40), um percentual irrisório que não guarda qualquer proporcionalidade com a envergadura físico-financeira da contratação em curso, que abrange 576,06 km de vias e 345.636 m² de área de roçagem.

Em segundo lugar, a incompatibilidade de objeto é igualmente clara: o atestado refere-se a serviços de limpeza urbana em logradouros públicos urbanos, de natureza técnica e operacional totalmente distinta da roçagem manual e mecanizada em estradas vicinais rurais. Esta última demanda equipamentos específicos (roçadeiras costais, máquinas de roçagem mecanizada), metodologias de trabalho e dimensionamento de equipe próprios e substancialmente diversos.

Por fim, a própria CAT ressalva expressamente que os serviços nela registrados devem ser "considerados apenas no âmbito da engenharia civil", o que, por si só, a desqualifica

como prova de aptidão para serviços de roçagem e conservação viária rural.

É relevante mencionar, por dever de lealdade processual, que a empresa SOUZA & FERREIRA LTDA operava anteriormente sob a denominação "Souza e Bomfim", conforme alteração registrada na JUCEB em 11/03/2021, e este nome ainda figura como fantasia em seu CNPJ.

Contudo, esta constatação não altera a irregularidade, pois o objeto e o valor do serviço anteriormente executado permanecem incompatíveis com o objeto e o valor ora licitados.

Ademais, a análise da qualificação econômico-financeira da empresa SOUZA & FERREIRA LTDA revela um erro material insanável nos índices apresentados, em flagrante descumprimento do item 13.13.1.3.3 do Termo de Referência, que exige que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) sejam "superiores a 1".

A empresa apresentou declaração contábil, assinada pelo Sr. João Inácio Ataíde (CRC-BA nº 012759), indicando que os índices de ILG, ILC e ILS foram de 1,0000 nos exercícios de 2024 e 2025. Contudo, ao refazer os cálculos com base nos próprios Balanços Patrimoniais apresentados pela licitante, constatou-se que os valores reais são inferiores à unidade exigida: em 2024, o ILC/ILG real foi de 0,7741 ($R\$ 348.356,83 \div R\$ 450.000,00$), e em 2025, foi de 0,6730 ($R\$ 390.347,90 \div R\$ 580.000,00$).

O erro reside na utilização equivocada do Total do Ativo e do Total do Passivo como se fossem, respectivamente, o Ativo

Circulante e o Passivo Circulante, o que gerou o resultado artificial de 1,0000. Essa incorreção, repetida em dois exercícios distintos, configura um vício material que não se enquadra na hipótese de erro sanável, pois a correção demandaria a apresentação de nova base patrimonial, o que é vedado após a fase de habilitação.

Agravando a situação, a Certidão de Habilitação Profissional do contabilista responsável, Sr. João Inácio Ataíde, estava vencida na data da sessão pública. Emitida em 24/11/2025, sua validade expirou em 22/02/2026, quase cinco meses antes da sessão pública em 16/07/2026.

A ausência de prova válida e tempestiva da habilitação profissional do subscritor da declaração contábil compromete a idoneidade formal de todo o conjunto documental de qualificação econômico-financeira.

Soma-se a isso a irregularidade cadastral perante a Fazenda Municipal do domicílio da licitante, em Santa Maria da Vitória/BA. O Comprovante de Inscrição Municipal apresentado, exigido pelo item 13.13.1.2.2 do Termo de Referência, exibe a data de validade "31/12/2021", encontrando-se vencido há aproximadamente quatro anos e sete meses.

A falta de um documento atualizado que comprove a regularidade cadastral perante o Fisco Municipal é mais um indicativo da fragilidade da habilitação.

Por fim, como ponto de reforço, o comprovante de pagamento do prêmio da apólice de seguro-garantia da proposta revela que a quitação, no valor de R\$ 299,45, foi realizada por transferência via Pix por uma pessoa física estranha ao quadro societário da licitante, o Sr. Joaquim José Marques da Silva.

Embora não seja causa isolada de inabilitação, essa circunstância atípica recomenda uma diligência complementar pela Administração para aferir a regularidade e a autenticidade da garantia apresentada, diante do conjunto de irregularidades já apontadas.

Desta forma, passamos a expor as razões jurídicas para a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa **SOUZA & FERREIRA LTDA.**

II. DAS RAZÕES JURIDICAS QUE DENOTAM A PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO.

a) Da ausência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado (art. 67, Lei nº 14.133/2021 c/c item 13.13.1.4.1 do Termo de Referência)

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a qualificação técnica é a comprovação de que o licitante detém o conjunto de condições técnicas indispensáveis para o desempenho adequado do objeto licitado.

O § 1º do referido artigo detalha as formas de comprovação, incluindo a apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais devem atestar a execução de serviços com características, especificações e padrões técnicos compatíveis com o objeto da licitação.

No presente caso, a análise da documentação apresentada pela empresa SOUZA & FERREIRA LTDA revela flagrantes inconsistências quanto à comprovação de sua aptidão técnica.

O atestado de capacidade técnica exibido não demonstra compatibilidade com o objeto do Pregão Eletrônico nº 017/2026-PE-SRP, seja em relação à natureza dos serviços prestados, seja quanto ao valor financeiro executado, em desacordo com o que preceitua o inciso II do § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a apresentação de índices de qualificação econômico-financeira com erro material insanável, resultando em valores inferiores aos exigidos pelo edital, e a certidão de habilitação profissional do contador vencida na data da sessão pública, bem como a irregularidade cadastral perante a Fazenda Municipal, reforçam a inadequação da licitante para a execução do contrato.

A ausência de comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado, conforme exigido pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 13.13.1.4.1 do Termo de Referência, demonstra que a empresa SOUZA & FERREIRA LTDA não possui as condições necessárias para a execução dos serviços de roçagem, o que, por si só, deveria levar à sua inabilitação.

Ainda que se pudesse cogitar de diligência complementar, a soma das irregularidades apontadas, especialmente a falha na comprovação da qualificação técnica, é suficiente para afastar a empresa da disputa, pois a lei é clara ao exigir a demonstração de capacidade para o bom desempenho do objeto, requisito este não atendido pela SOUZA & FERREIRA LTDA.

b) Do erro material insanável nos índices de qualificação econômico-financeira (art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 13.13.1.3.3 do Termo de Referência)

O item 13.13.1.3.3 do Termo de Referência exige, para fins de qualificação econômico-financeira, que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) sejam “superiores a 1” (um), isto é, estritamente maiores que a unidade, cujo atendimento deve ser atestado por “declaração assinada por profissional habilitado da área contábil” (item 13.13.1.3.9).

Da análise dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025, apresentados pela própria licitante vencedora, extraem-se os seguintes valores objetivos:

Rubrica (Balanço Patrimonial)	Exercício 2024	Exercício 2025
Ativo Circulante	R\$ 348.356,83	R\$ 390.347,90
Passivo Circulante (Fornecedores)	R\$ 450.000,00	R\$ 580.000,00
Total do Ativo	R\$ 998.356,83	R\$ 1.140.347,90
Patrimônio Líquido	R\$ 548.356,83	R\$ 560.347,90

Rubrica (Balanço Patrimonial)	Exercício 2024	Exercício 2025
ILG / ILC / ILS declarados na "Análise de Demonstrações"	1,0000	1,0000
ILG / ILC / ILS reais (Ativo Circ. ÷ Passivo Circ.)	0,7741	0,6730

Acontece que, nas folhas de "Análise de Demonstrações Contábeis" que acompanham cada balanço, subscritas pelo contabilista responsável, Sr. João Inácio Ataíde, CRC-BA nº 012759, os índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Liquidez Seca (ILS) foram calculados utilizando o valor do Total do Ativo e do Total do Passivo (que já inclui o Patrimônio Líquido) como se fossem, respectivamente, o Ativo Circulante e o Passivo Circulante.

No próprio Balanço Patrimonial elaborado pela mesma contabilidade, porém, esses valores são completamente distintos e inferiores. Essa troca de variáveis produziu, nos dois exercícios (2024 e 2025), o resultado artificial de exatamente 1,0000 para os três índices de liquidez, ocultando o resultado real, que fica abaixo da unidade.

Refazendo o cálculo com os dados corretos, extraídos do próprio Balanço Patrimonial apresentado pela licitante, tem-se: $ILC/ILG\ 2024 = R\$ 348.356,83 \div R\$ 450.000,00 = 0,7741$; $ILC/ILG\ 2025 = R\$ 390.347,90 \div R\$ 580.000,00 = 0,6730$. Em ambos os exercícios, portanto, os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente reais são inferiores a 1 (um), o que evidencia o descumprimento do requisito mínimo estabelecido no item 13.13.1.3.3 do Termo de Referência.

A declaração contábil apresentada para fins de habilitação utilizou fórmula de cálculo incorreta, repetida de forma idêntica em dois exercícios distintos, o que afasta a hipótese de simples lapso isolado. Por isso, não pode ser aceita como prova válida do atendimento ao requisito editalício, sob pena de se homologar habilitação baseada em erro material que altera substancialmente o resultado do julgamento da fase de habilitação.

Esse vício não se enquadra na hipótese de erro sanável prevista no item 10.15 do Edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pois não se trata de falha formal, e sim de descumprimento de requisito material e objetivo de habilitação econômico-financeira. Sua correção dependeria da apresentação de nova base patrimonial, o que é vedado após a fase de habilitação, ressalvadas as hipóteses do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (item 10.14 do Edital).

c) Da certidão de habilitação profissional do contador vencida na data da sessão pública (item 13.13.1.3.9 do Termo de Referência)

Agrava a situação descrita no item anterior o fato de que a Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo CRC-BA em nome do contabilista João Inácio Ataíde, responsável técnico pela declaração de atendimento aos índices econômico-financeiros exigida pelo item 13.13.1.3.9 do Termo de Referência, foi emitida em 24/11/2025, com validade limitada até 22/02/2026. Na data da sessão pública (16/07/2026) e da entrega dos documentos de habilitação, essa certidão já estava vencida havia quase cinco meses.

Não há, assim, nos autos do certame, prova válida e tempestiva da habilitação profissional do subscritor da declaração contábil exigida pelo Edital, circunstância que compromete a idoneidade formal de todo o conjunto documental de qualificação econômico-financeira apresentado pela vencedora.

d) Da irregularidade cadastral perante a Fazenda Municipal do domicílio da licitante (item 13.13.1.2.2 do Termo de Referência)

O Comprovante de Inscrição Municipal apresentado pela empresa Souza & Ferreira Ltda, documento exigido pelo item 13.13.1.2.2 do Termo de Referência (prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal pertinente ao seu ramo de atividade), traz em seu próprio corpo a informação "DATA DE VALIDADE: 31/12/2021".

Trata-se, portanto, de documento vencido há aproximadamente quatro anos e sete meses na data da licitação, sem que conste dos autos documento atualizado que comprove a regularidade cadastral da licitante perante o Fisco Municipal de seu domicílio, em Santa Maria da Vitória/BA.

e) Da origem atípica do pagamento do prêmio da garantia de proposta (ponto de reforço, sujeito a diligência)

Como ponto de reforço, observa-se ainda que o comprovante de pagamento do prêmio da apólice de seguro-garantia da proposta (Apólice nº 04-0775-0531097, no valor de R\$ 20.288,83) registra a quitação do prêmio, de R\$ 299,45, por

transferência via Pix feita por pessoa física estranha ao quadro societário da licitante, o Sr. Joaquim José Marques da Silva.

Essa circunstância não configura, isoladamente, causa de inabilitação, mas recomenda-se que seja objeto de diligência complementar pela Administração, diante do conjunto de irregularidades já apontadas, para aferir a regularidade e a autenticidade da garantia apresentada.

f) Dos Princípios Fundamentais do Processo Licitatório

O processo licitatório, em conformidade com o Art. 10 da Lei Federal nº 14.133/2021, tem como objetivos primordiais a garantia da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Para tanto, é regido por um conjunto de princípios basilares, incluindo a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a surpresa.

A análise das exigências editalícias e a apresentação da proposta pela empresa SOUZA & FERREIRA LTDA, no Pregão Eletrônico nº 017/2026-PE-SRP, revelam flagrantes desvios em relação a esses princípios fundamentais.

A ausência de comprovação de qualificação técnica compatível, evidenciada pela apresentação de atestado com

objeto e valor financeiro incompatíveis com o licitado, compromete diretamente o princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo, pois impede a correta aferição da capacidade da licitante em executar os serviços de roçagem em estradas vicinais.

Ademais, a apresentação de índices de qualificação econômico-financeira (Liquidez Geral e Corrente) com erro material insanável, resultando em valores inferiores ao exigido pelo edital, atenta contra os princípios da legalidade e da igualdade.

Tais falhas demonstram a inobservância dos requisitos mínimos de capacidade financeira estabelecidos, o que, por si só, já seria suficiente para afastar a proposta da disputa, pois compromete a segurança da futura contratação e a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa e apta.

A situação é agravada pela certidão de habilitação profissional do contador vencida na data da sessão pública e pela irregularidade cadastral perante a Fazenda Municipal. Estes fatos violam os princípios da moralidade e da probidade administrativa, pois indicam descumprimento de obrigações legais e fiscais básicas, essenciais para a demonstração de regularidade e idoneidade da empresa perante o Poder Público.

Por fim, o pagamento do prêmio da garantia de proposta por pessoa física estranha à empresa sugere a necessidade de diligência complementar, pois levanta dúvidas sobre a origem dos recursos e a própria estrutura de governança da licitante, o que pode configurar uma tentativa de burlar as exigências

legais e editalícias, ferindo os princípios da impessoalidade e da transparência.

A observância dos princípios fundamentais do processo licitatório, como a legalidade, a impessoalidade e a probidade administrativa, conforme preconiza o art. 10 da Lei nº 14.133/2021, exige que a habilitação da empresa SOUZA & FERREIRA LTDA seja revista, visto que as irregularidades apontadas violam diretamente esses preceitos, comprometendo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Em suma, as irregularidades apontadas na habilitação da empresa SOUZA & FERREIRA LTDA não são meros formalismos, mas sim violações diretas aos princípios que regem o processo licitatório, conforme estatuído na Lei nº 14.133/2021. A manutenção de uma proposta apresentada em desacordo com as normas legais e editalícias compromete a lisura do certame e a correta aplicação dos recursos públicos, demandando a devida correção.

g) Da Vinculação ao Edital e seus Elementos

O edital, em conformidade com o artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece-se como a norma soberana que rege o certame licitatório, vinculando de forma inquestionável a Administração Pública e os licitantes. Sua clareza, precisão e completude são imperativos legais, visando a assegurar um processo justo e competitivo, em consonância com os princípios da isonomia e da igualdade.

A análise da documentação apresentada pela empresa SOUZA & FERREIRA LTDA revela flagrantes descumprimentos aos ditames

do edital. A ausência de comprovação de qualificação técnica compatível, evidenciada por um atestado de capacidade técnica com objeto e valor financeiro incompatíveis com o licitado, configura uma violação direta à exigência de que os licitantes possuam aptidão para a execução dos serviços.

Ademais, a apresentação de índices de qualificação econômico-financeira (Liquidez Geral e Corrente) com erro material insanável, resultando em valores inferiores ao estipulado no edital, demonstra a inaptidão financeira da licitante para arcar com os encargos do contrato. A validade da certidão de habilitação profissional do contador, vencida na data da sessão pública, e a irregularidade cadastral perante a Fazenda Municipal também comprometem a regularidade formal e a capacidade da empresa.

A vinculação ao edital, que constitui a lei interna da licitação conforme o art. 12 da Lei nº 14.133/2021, foi flagrantemente desrespeitada ao se aceitar documentação que não atende aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, bem como certidões vencidas, o que demonstra a necessidade de reforma da decisão habilitatória.

A aceitação de uma proposta em desacordo com as exigências editalícias, especialmente no que tange à qualificação técnica e econômico-financeira, compromete a lisura do certame e a correta aplicação da lei. A observância estrita do edital é fundamental para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a execução satisfatória do objeto licitado, salvaguardando o interesse público.

h) Do Julgamento Objetivo das Propostas

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 13, estabelece que o julgamento das propostas em processos licitatórios deve ser objetivo, fundamentado nos critérios explicitados no edital, com o fito de assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os parágrafos 1º e 2º do referido artigo reforçam a necessidade de que tais critérios sejam claros, precisos e completos, evitando ambiguidades que possam comprometer a competitividade do certame. A interpretação desses critérios, por sua vez, deve pautar-se pelos princípios da isonomia, da igualdade e da competitividade, garantindo um tratamento equânime a todos os participantes.

No caso em apreço, a análise da habilitação da empresa SOUZA & FERREIRA LTDA revela flagrantes desvios do princípio do julgamento objetivo. A apresentação de um atestado de capacidade técnica com objeto e valor financeiro incompatíveis com o licitado, bem como a demonstração de índices de qualificação econômico-financeira (Liquidez Geral e Corrente) inferiores ao exigido pelo edital, configuram falhas que impedem a aferição objetiva da aptidão da licitante para a execução do contrato.

Ademais, a certidão de habilitação profissional do contador vencida na data da sessão pública e a irregularidade cadastral perante a Fazenda Municipal são elementos que, objetivamente, comprometem a regularidade formal e a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações legais e fiscais, impactando diretamente a segurança jurídica da contratação.

A aceitação de documentação que não atende aos critérios objetivos de habilitação, como a ausência de comprovação técnica e a inconsistência nos índices econômico-financeiros, contraria o princípio do julgamento objetivo das propostas, previsto no art. 13 da Lei nº 14.133/2021, e compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A exigência de pagamento do prêmio da garantia de proposta por pessoa física estranha à empresa, por sua vez, levanta sérias dúvidas sobre a idoneidade e a estrutura financeira da licitante, demandando uma diligência complementar que, se não realizada, perpetua a insegurança quanto à sua capacidade de honrar o contrato. A observância estrita dos ditames legais, como preconiza a Lei nº 14.133/2021, é fundamental para a integridade do certame e para a salvaguarda dos interesses públicos, sendo imperativo que a Administração atue com rigor na análise da habilitação das empresas licitantes.

i) Da Isonomia e Igualdade entre os Licitantes

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 15, estabelece de forma inequívoca o dever da Administração Pública de conferir tratamento isonômico a todos os licitantes, vedando expressamente qualquer forma de discriminação.

Este princípio fundamental, que deve permear todas as fases do processo licitatório, conforme explicitado nos parágrafos § 1º e § 2º do referido artigo, garante que a competição se dê em um ambiente de igualdade de condições,

onde a habilitação e a proposta de cada participante sejam avaliadas sob os mesmos critérios objetivos.

No presente caso, a análise da habilitação da empresa SOUZA & FERREIRA LTDA revela um cenário que diverge frontalmente do mandamento legal. A apresentação de atestado de capacidade técnica com objeto e valor financeiro incompatíveis com o licitado, a indicação de índices de qualificação econômico-financeira com erro material insanável, a certidão de habilitação profissional do contador vencida na data da sessão pública e a irregularidade cadastral perante a Fazenda Municipal, são elementos que apontam para um descumprimento dos requisitos editalícios.

A aceitação de documentação irregular por parte da empresa SOUZA & FERREIRA LTDA, enquanto outras licitantes que cumpriram rigorosamente os requisitos poderiam ser prejudicadas, configura uma violação direta ao princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, consagrado no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, demandando a correção da decisão.

Ademais, a circunstância de o prêmio da garantia de proposta ter sido pago por pessoa física estranha à empresa sugere a necessidade de uma diligência complementar por parte da Administração, a fim de assegurar que todos os participantes estejam em plena conformidade com as normas e que a competição seja, de fato, justa e equânime para todos os envolvidos.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e integral provimento do presente Recurso Administrativo, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A **reforma da decisão recorrida, para o fim de INABILITAR a empresa SOUZA & FERREIRA LTDA (CNPJ nº 10.715.767/0001-50) no Pregão Eletrônico nº 017/2026-PE-SRP**, por descumprimento das exigências de qualificação técnica (item 13.13.1.4.1 do Termo de Referência c/c art. 67 da Lei nº 14.133/2021) e de qualificação econômico-financeira (item 13.13.1.3.3 do Termo de Referência c/c art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021), bem como das exigências de regularidade fiscal/cadastral municipal (item 13.13.1.2.2 do Termo de Referência), tudo conforme fundamentado nos itens II.a a II.d supra;
- c) A **convocação da licitante subsequente na ordem de classificação** para prosseguimento do certame, observadas as formalidades legais e editalícias, uma vez confirmada a inabilitação da recorrida;
- d) O **reconhecimento do efeito suspensivo automático do presente recurso**, nos termos do item 14.8 do Edital

e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, obstando-se a homologação e a adjudicação do certame até o julgamento definitivo desta peça recursal;

e) A juntada aos autos do processo licitatório da presente peça e dos documentos que a instruem, com vista franqueada à recorrida para oferecimento de contrarrazões, nos termos do item 14.7 do Edital.

f) Subsidiariamente, e apenas na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa Souza & Ferreira Ltda seja instada a apresentar atestado(s) de capacidade técnica compatível(is), em natureza, quantidade e vulto, com o objeto ora licitado, nova manifestação contábil com os índices de liquidez corretamente recalculados a partir dos próprios Balanços Patrimoniais já constantes dos autos, e comprovação de sua regularidade cadastral perante a Fazenda Municipal de seu domicílio.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ibitiara/BA, 27 de julho de 2026.

BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ sob o nº 43.998.904/0001-60

PAULO TELES DE OLIVEIRA - Administrador

SOUZA & FERREIRA LTDA

LIMPANDO A CIDADE

RUA AÇUDINA 109, BAIRRO MALVÃO, SANTA MARIA DA VITÓRIA
CNPJ: 10.715.767/0001-50

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE IBITIARA/BA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 017/2026-PE-SRP
Processo Administrativo nº 133/2026

SOUZA & FERREIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.715.767/0001-50, com sede à Rua Açudina nº 109, bairro Malvão, na cidade de Santa Maria da Vitória - Ba, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, §3º da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.7 do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso da Recorrente foi protocolado em 27/07/2026. O prazo para apresentação destas contrarrrazões encerra-se em 30/07/2026, conforme sistema Licitanet. Assim, a presente peça é tempestiva e deve ser conhecida.

II. DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa SOUZA & FERREIRA LTDA, alegando, em síntese:

1. Ausência de qualificação técnica compatível com o objeto;
2. Erro material insanável nos índices de qualificação econômico-financeira;
3. Certidão de habilitação profissional do contador vencida;
4. Inscrição municipal vencida;
5. Pagamento da garantia por terceiro.

Tais alegações não merecem prosperar, conforme se demonstrará.

III. DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES

a) Da Qualificação Técnica Compatível - Item 13.13.1.4.1 do TR c/c art. 67 da Lei 14.133/2021

A Recorrente afirma que a CAT nº 63788/2020 é incompatível por tratar de "limpeza urbana" e não de "roçagem". Ocorre que o próprio art. 67, §1º, II da Lei 14.133/2021 exige "serviços com características, quantidades e prazos compatíveis", não identidade literal.

SOUZA & FERREIRA LTDA

LIMPANDO A CIDADE

RUA AÇUDINA 109, BAIRRO MALVÃO, SANTA MARIA DA VITÓRIA

CNPJ: 10.715.767/0001-50

A CAT apresentada comprova a execução de serviços de limpeza pública, o que é considerado semelhante ou até superior aos serviços de roçagem.

A Administração não pode exigir identidade. Limpeza pública é atividade de conservação urbana que exige os mesmos equipamentos e mão de obra da roçagem. A negativa fere a competitividade e a economicidade.

Ademais, o valor do atestado não é requisito legal para comprovação de qualificação técnica. O que a lei exige é compatibilidade de objeto e complexidade. A exigência de proporcionalidade de valor não consta do item 13.13.1.4.1 do TR.

A CAT apresentada é suficiente para demonstrar a experiência da empresa e de seu responsável técnico, não havendo que se falar em inabilitação.

Ressalte-se que a abrangência da CAT/ART emitida pelo CREA "no âmbito da Engenharia Civil" abarca perfeitamente os serviços de roçagem em estradas vicinais, objeto do presente certame. Isso porque, nos termos da Resolução CONFEA nº 218/73, art. 7º, compete ao Engenheiro Civil: "o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a estradas, rodovias, ferrovias e sistemas de transportes em geral". A roçagem manual e mecanizada em margens de estradas vicinais é serviço acessório e indissociável da conservação, manutenção e segurança viária de estradas. Trata-se, portanto, de atividade tipicamente atribuída ao Engenheiro Civil.

Ademais, a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 permite o registro de atividades compatíveis com a formação, e não exige que a CAT descreva literalmente "roçagem". Basta que a atividade esteja inserida no escopo da atribuição profissional. Dessa forma, limitar a comprovação técnica apenas a CATs que contenham a palavra "roçagem" fere o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, art. 12, III da Lei 14.133/2021, pois restringe indevidamente a competitividade.

b) Dos Índices Econômico-Financeiros - Item 13.13.1.3.3 do TR c/c art. 69 da Lei 14.133/2021

A Recorrente aponta erro de cálculo nos índices. Ocorre que o item 13.13.1.3.9 do Edital permite que a comprovação se dê por "declaração assinada por profissional habilitado". A declaração apresentada atesta expressamente índices superiores a 1,0000, conforme exigência.

Eventual divergência de cálculo é mera divergência interpretativa e não vício insanável. Nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, é dever do Pregoeiro promover diligência para esclarecimento de documentos. A simples reclassificação contábil não inabilita a empresa, ainda mais quando o patrimônio líquido é positivo e demonstra solidez.

Além disso, a Recorrente utiliza para o cálculo apenas o "Passivo Circulante - Fornecedores", ignorando as demais contas do Passivo Circulante, o que também gera distorção.

SOUZA & FERREIRA LTDA

LIMPANDO A CIDADE

RUA AÇUDINA 109, BAIRRO MALVÃO, SANTA MARIA DA VITÓRIA
CNPJ: 10.715.767/0001-50

c) Da Certidão de Habilitação Profissional do Contador

Não assiste razão à Recorrente quanto à suposta irregularidade da Certidão do CRC. A certidão apresentada inicialmente possuía validade até 22/02/2026. Contudo, em estrita observância ao princípio da eficiência e da busca pela verdade material, a Recorrida juntou aos autos, ainda na fase de habilitação, nova Certidão do CRC, emitida e com vigência até 14/10/2026, estando, portanto, plenamente válida na data de abertura do certame e do julgamento.

Dessa forma, resta demonstrado o atendimento integral ao item 13.13.1.3 do TR anexo do Edital. A existência de 2 certidões nos autos apenas comprova a boa-fé e a diligência da Recorrida em manter sua documentação regular, não havendo que se falar em inabilitação por esse motivo.

Requer, assim, o afastamento da alegação.

d) Da Inscrição Municipal

O documento apresentado possui validade até 31/12/2021 pois se trata do "Comprovante de Inscrição" e não de "Certidão de Regularidade". Municípios não exigem renovação anual do comprovante de inscrição. A regularidade fiscal é comprovada pelas certidões negativas já apresentadas e válidas. Não há previsão editalícia de que o comprovante de inscrição deva estar "atualizado" anualmente.

e) Do Pagamento da Garantia por Terceiro

O pagamento do prêmio do seguro-garantia por terceiro não é vedado pela Lei 14.133/2021 nem pelo Edital. O que se exige é a apresentação da apólice válida e quitada, o que foi feito. A origem do recurso não interfere na validade da garantia. Trata-se de mera liberalidade de terceiro e não gera qualquer prejuízo ao erário.

IV. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO FORMALISMO MODERADO

A Administração deve observar o princípio do formalismo moderado. As alegações da Recorrente buscam transformar meras questões formais em causa de inabilitação, em prejuízo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade.

Todos os requisitos essenciais foram atendidos. Eventuais impropriedades são formais e sanáveis, não podendo conduzir à inabilitação de empresa que apresentou o menor preço e está apta a executar o objeto.

SOUZA & FERREIRA LTDA

LIMPANDO A CIDADE

RUA AÇUDINA 109, BAIRRO MALVÃO, SANTA MARIA DA VITÓRIA
CNPJ: 10.715.767/0001-50

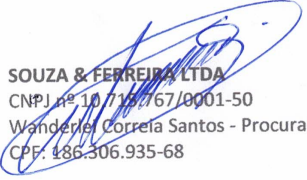
V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

- a) O não conhecimento do recurso, por ausência de fundamento; e, no mérito,
- b) O IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa SOUZA & FERREIRA LTDA;
- c) O prosseguimento do certame com a adjudicação e homologação do objeto à Recorrida;
- d) Seja, caso Vossa Senhoria entenda necessário, realizada diligência nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 para esclarecimento dos pontos apontados, sem prejuízo da manutenção da habilitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ibitiara/BA, 30 de julho de 2026.


SOUZA & FERREIRA LTDA
CNPJ nº 10.715.767/0001-50
Wanderlei Correia Santos - Procurador
CPF: 186.306.935-68

10.715.767/0001-50
SOUZA & FERREIRA LTDA
RUA AÇUDINA, 109 - MALVÃO
CEP 47.640-000
SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA



ASSESSORIA JURÍDICA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE
IBITIARA – BA**

ASSESSORIA JURÍDICA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026-PE-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2026**

PARECER JURÍDICO FASE EXTERNA – PÓS-RECURSO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ROÇAGEM MANUAL E MECANIZADA NAS MARGENS E FAIXAS DE DOMÍNIO DAS ESTRADAS VICINAIS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. REGÊNCIA DA LEI 14.133/2021. PELA LEGALIDADE.

Iniciada a fase externa observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026-PE-SRP, publicado com observância dos prazos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, para registro de preços destinado à contratação de empresa especializada em serviços de roçagem manual e mecanizada nas margens e faixas de domínio das estradas vicinais do Município.

Na sessão pública realizada em 16/07/2026, sagrou-se provisoriamente vencedora a empresa SOUZA & FERREIRA LTDA, com proposta no valor de R\$ 1.347.980,40, ao passo que a empresa PULSE INVESTIMENTOS LTDA foi desclassificada por ausência de apresentação da garantia de proposta.

A empresa BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou recurso administrativo em face da habilitação da empresa SOUZA & FERREIRA LTDA, alegando: (a) ausência de qualificação técnica compatível com o objeto licitado; (b) erro material nos índices de qualificação econômico-financeira; (c) certidão de habilitação profissional do contador vencida; (d) irregularidade cadastral perante a Fazenda Municipal; e (e) origem atípica do pagamento do prêmio do seguro-garantia, pleiteando a inabilitação da vencedora.

A empresa SOUZA & FERREIRA LTDA apresentou tempestivamente suas Contrarrazões, refutando todos os fundamentos da Recorrente e demonstrando, entre outros pontos, que o item 13.13.1.4.1 do Termo de Referência exige apenas complexidade



ASSESSORIA JURÍDICA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA

tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, sem demandar identidade literal de objeto.

Paralelamente, a empresa PULSE INVESTIMENTOS LTDA apresentou recurso administrativo em face de sua própria desclassificação, alegando falha operacional do sistema eletrônico utilizado no certame, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório da alegada falha, nem o documento da garantia de proposta em nenhum momento posterior, inclusive em sede recursal.

O(A) Pregoeiro(a) analisou detidamente ambos os recursos e as respectivas contrarrazões, elaborando minucioso julgamento conjunto, no qual negou provimento à totalidade dos pedidos formulados, mantendo a habilitação e a classificação da empresa SOUZA & FERREIRA LTDA como vencedora do certame, bem como a desclassificação da empresa PULSE INVESTIMENTOS LTDA. A decisão foi ratificada pelo Prefeito Municipal nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Da Análise do Julgamento Elaborado pelo(a) Pregoeiro(a)

O(A) Pregoeiro(a) elaborou minucioso relatório de análise e julgamento de ambos os recursos administrativos, no qual:

- a)** Reconheceu a tempestividade dos recursos interpostos pela BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA e pela PULSE INVESTIMENTOS LTDA;
- b)** Analisou detidamente todas as alegações apresentadas pelas Recorrentes, à luz da literalidade do Edital e do Termo de Referência;
- c)** Fundamentou adequadamente a decisão de negar provimento a ambos os recursos, mantendo a habilitação da proposta mais vantajosa e a desclassificação regularmente decidida.

O julgamento está devidamente fundamentado, em conformidade com os princípios da motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e da ampla defesa, não havendo qualquer vício que possa ensejar sua revisão ou anulação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que:

- a)** O processo licitatório foi conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da Administração Pública;
- b)** a qualificação técnica da empresa SOUZA & FERREIRA LTDA foi corretamente aferida à luz da literalidade do item 13.13.1.4.1 do Termo de Referência, que exige complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem demandar identidade de objeto;
- c)** o julgamento conjunto dos recursos elaborado pelo(a) Pregoeiro(a) está adequado, merecendo ser mantido em todos os seus termos;



ASSESSORIA JURÍDICA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA

d) a empresa SOUZA & FERREIRA LTDA foi corretamente habilitada e classificada no certame, por ter apresentado proposta exequível e em conformidade com as exigências editalícias, sendo inexistentes os vícios apontados pela Recorrente BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA;

e) a desclassificação da empresa PULSE INVESTIMENTOS LTDA foi corretamente mantida, por ausência de comprovação da garantia de proposta e de qualquer elemento apto a caracterizar impossibilidade material para seu cumprimento.

Verificando-se a devida obediência aos ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como a adequada análise e julgamento dos recursos administrativos apresentados, **esta Assessoria Jurídica não encontrou nenhum óbice que possa ensejar a nulidade do certame, razão pela qual opina pela sua legalidade**, recomendando o prosseguimento do feito para homologação e adjudicação do objeto à empresa SOUZA & FERREIRA LTDA.

É o parecer.

Ibitiara – Estado da Bahia, em 06 de agosto de 2026

Landulpho
Spinola de
Souza Neto

Assinado de forma
digital por
Landulpho Spinola
de Souza Neto

Landulpho Spinola de Souza Neto
Assessor Jurídico do Município
OAB-BA 86.342



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 017/2026-PE-SRP
Processo Administrativo nº 133/2026

Recorrente: BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 43.998.904/0001-60) e PULSE INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ nº 29.251.819/0001-03).

Recorrida: SOUZA & FERREIRA LTDA (CNPJ nº 10.715.767/0001-50)

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de roçagem manual e mecanizada nas margens e faixas de domínio das estradas vicinais do Município de Ibitiara/BA

I. RELATÓRIO

Trata-se de dois Recursos Administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2026-PE-SRP, os quais, por versarem sobre o mesmo processo licitatório, são apreciados conjuntamente nesta decisão, por economia processual e para assegurar coerência entre os pronunciamentos.

O primeiro recurso foi interposto, em 27/07/2026, pela empresa BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa SOUZA & FERREIRA LTDA na sessão pública realizada em 16/07/2026, com proposta final no valor de R\$ 1.347.980,40. A Recorrente fundamenta seu inconformismo, em síntese, nos seguintes pontos: (i) ausência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado; (ii) erro material insanável nos índices de qualificação econômico-financeira; (iii) certidão de habilitação profissional do contador vencida na data da sessão pública; (iv) irregularidade cadastral perante a Fazenda Municipal do domicílio da licitante; e (v) origem atípica do pagamento do prêmio da apólice de seguro-garantia da proposta. Devidamente intimada, a SOUZA & FERREIRA LTDA apresentou contrarrazões tempestivas em 30/07/2026, refutando individualmente cada um dos pontos suscitados.

O segundo recurso foi interposto, em 23/07/2026, pela empresa PULSE INVESTIMENTOS LTDA, em face de sua própria desclassificação por ausência de apresentação da garantia de proposta. A Recorrente sustenta que a desclassificação decorreu de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

falha operacional do sistema eletrônico utilizado no certame, o qual não teria disponibilizado campo técnico para a anexação da garantia, circunstância que teria atingido a totalidade dos participantes, e que sua proposta era R\$ 311.072,40 mais vantajosa que a proposta aceita, requerendo a reforma da decisão ou, subsidiariamente, a revogação ou anulação do certame.

Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a decidir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Ambos os recursos foram interpostos dentro dos prazos assinalados pelo sistema eletrônico da licitação e do previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.2 do Edital. As contrarrazões apresentadas pela SOUZA & FERREIRA LTDA, por sua vez, foram protocoladas dentro do prazo correspondente, encerrado em 30/07/2026. Todas as peças, portanto, devem ser conhecidas.

III. DO RECURSO DA BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA

3.1. Da qualificação técnica (CAT CREA-BA nº 63788/2020)

A Recorrente sustenta que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Recorrida, referente a serviço de limpeza urbana pública no Município de Paratinga, no valor de R\$ 8.000,00, é incompatível com o objeto ora licitado, roçagem manual e mecanizada em 576,06 km de estradas vicinais, tanto em natureza quanto em vulto financeiro. A Recorrida, por sua vez, defende que a exigência do art. 67, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021 é de compatibilidade, não de identidade literal, e que os serviços de limpeza urbana e de roçagem guardam proximidade operacional suficiente para fins de comprovação de aptidão técnica.

O item 13.13.1.4.1 do Termo de Referência dispõe, em sua literalidade, que a qualificação técnica exige "comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação..., por meio da apresentação de certidões ou atestados". Trata-se, portanto, de exigência, vinculada à complexidade tecnológica e operacional do serviço comprovado, que pode ser equivalente ou até superior ao objeto licitado, sem que o instrumento convocatório demande identidade de objeto ou menção expressa e literal à atividade de "roçagem".



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

Diante da literalidade do item editalício, não há necessidade de diligência complementar: a CAT apresentada, referente a serviço de limpeza e conservação urbana, é apta a comprovar complexidade tecnológica e operacional compatível com o objeto ora licitado, satisfazendo a exigência tal como redigida no Termo de Referência.

3.2. Dos índices de qualificação econômico-financeira

A Recorrente aponta erro material no cálculo dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, alegando que a Recorrida teria utilizado o Total do Ativo e o Total do Passivo em lugar do Ativo Circulante e do Passivo Circulante. A Recorrida, em contrarrazões, sustenta que a divergência de cálculo não configura vício insanável e observa que a própria Recorrente, ao refazer os cálculos, teria utilizado apenas a rubrica "Fornecedores" como Passivo Circulante, e não o Passivo Circulante total, o que também distorceria o resultado apresentado no recurso.

A declaração contábil apresentada pela Recorrida, subscrita por profissional habilitado, atesta índices de 1,0000 nos exercícios de 2024 e 2025, em conformidade com o exigido no item 13.13.1.3.3 do Termo de Referência. Diante da controvérsia técnica quanto à composição exata do Passivo Circulante e da ausência, nesta fase, de elementos suficientes e incontroversos que permitam afastar com segurança a presunção de veracidade da declaração contábil apresentada, prevalece a documentação original constante dos autos.

Ainda neste sentido o cálculo elaborado consta em documento devidamente chancelado pela junta comercial do estado da Bahia, sendo assinado por profissional devidamente registrado pelo conselho competente.

3.3. Da certidão de habilitação profissional do contador (CRC)

A certidão de habilitação profissional emitida pelo CRC-BA em nome do contabilista responsável pela declaração contábil constitui condição de regularidade do profissional perante seu órgão de classe, relacionada à validade do documento contábil por ele subscrito, mas não figura, em si, no rol de documentos de habilitação econômico-financeira previsto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 nem no item 13.13.1.3 do Termo de Referência. Sua eventual expiração, portanto, não constitui, isoladamente, causa apta a ensejar a inabilitação da licitante.

3.4. Da inscrição municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

O Comprovante de Inscrição Municipal juntado pela Recorrida contém, em seu próprio corpo, indicação de "DATA DE VALIDADE: 31/12/2021". Ocorre que o número de inscrição municipal nele constante, aliado às certidões negativas de regularidade fiscal já apresentadas e válidas nos autos, é suficiente para comprovar a regularidade cadastral da licitante perante o Fisco Municipal de seu domicílio, não havendo no item 13.13.1.2.2 do Termo de Referência exigência de que o próprio comprovante de inscrição seja periodicamente renovado.

Ademais, a Recorrida também apresentou Alvará de Funcionamento atualizado, o que reforça a comprovação de sua regularidade perante o Município de seu domicílio.

3.5. Do pagamento do prêmio do seguro-garantia por terceiro

A legislação de regência não veda que o pagamento do prêmio de apólice de seguro-garantia seja realizado por terceiro estranho ao quadro societário da licitante, sendo relevante, para fins de habilitação, a comprovação da validade e da efetiva quitação da garantia apresentada o que restou demonstrado nos autos.

IV. DO RECURSO DA PULSE INVESTIMENTOS LTDA

A garantia de proposta, prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, constitui requisito de pré-habilitação, cuja finalidade é assegurar a seriedade da oferta apresentada, devendo, quando exigida pelo instrumento convocatório, estar constituída previamente à abertura da sessão pública.

A alegação de impossibilidade material decorrente de falha do sistema eletrônico, invocada pela Recorrente como fundamento central do recurso, não veio acompanhada de qualquer elemento probatório que a sustente, tais como registro da ocorrência junto ao suporte técnico da plataforma, manifestação formal de outros licitantes na mesma condição, ou ata da sessão pública que consigne o incidente. Trata-se de alegação genérica, desacompanhada de prova, incapaz de, por si só, afastar exigência expressamente prevista no Edital.

Mais relevante ainda: a Recorrente não apresentou o documento da garantia de proposta em nenhum momento posterior à sessão pública, nem quando eventualmente convocada para reajuste ou reapresentação de proposta, nem tampouco em sede do presente recurso administrativo, ocasião em que teria a oportunidade de, ao menos, demonstrar a preexistência da apólice ou do documento de garantia antes da abertura da sessão. A ausência de qualquer



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

comprovação nesse sentido enfraquece de forma decisiva a tese de impossibilidade material, sugerindo que a garantia, de fato, não havia sido constituída tempestivamente pela licitante.

Desse modo, à falta de comprovação da alegada falha sistêmica e à vista da ausência de apresentação da garantia de proposta em qualquer momento do processo, inclusive em sede recursal, não há como acolher o pedido de reabilitação da proposta, tampouco o pedido subsidiário de revogação ou anulação do certame, para o qual também não foi demonstrado vício apto a justificá-lo.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, decido:

a) CONHECER de ambos os Recursos Administrativos, interpostos pela BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA e pela PULSE INVESTIMENTOS LTDA, por tempestivos, bem como das contrarrazões apresentadas pela SOUZA & FERREIRA LTDA, para no mérito NEGAR PROVIMENTO pelos fatos e fundamentos expostos.

b) INDEFERIR o pedido subsidiário de revogação ou anulação do certame, por ausência de comprovação de vício que o justifique;

Determino o prosseguimento do certame, com o encaminhamento da presente decisão para a autoridade competente juntamente com as demais peças processuais para análise para os atos subsequentes, nos termos do edital.

Ibitiara/BA, 06 de agosto de 2026.


Elizene de Souza
Pregoeira – Município de Ibitiara/BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026-PE-SRP

PROCESSO Nº: 133/2026

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de roçagem manual e mecanizada nas margens e faixas de domínio das estradas vicinais do Município de Ibitiara/BA, conforme natureza, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

RECORRENTES: BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA e PULSE INVESTIMENTOS LTDA

RECORRIDA: SOUZA & FERREIRA LTDA

O Prefeito do Município de Ibitiara, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos prescritos no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, decide RATIFICAR o julgamento conjunto dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA e PULSE INVESTIMENTOS LTDA, deliberado pelo(a) Pregoeiro(a) do Município, referente à licitação realizada sob a modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026, admitindo-os, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA de ambos os recursos, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa SOUZA & FERREIRA LTDA e a desclassificação da empresa PULSE INVESTIMENTOS LTDA, e determinando-se o prosseguimento do feito para homologação do certame e adjudicação do objeto à empresa SOUZA & FERREIRA LTDA.

Ibitiara/BA, 11 de agosto de 2026.

Wilson dos Santos Souza
Prefeito Municipal de Ibitiara/BA